



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2018.0000341153**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000281-41.2016.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante ROSE APARECIDA DE AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO e LYCEUM ACCENDERE - TECNOLOGIA EM EDUCACAO INTERATIVA LTDA - ME.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

**Marcos Ramos**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

**35.518**

**Apelação nº 1000281-41.2016.8.26.0498 L**  
**Comarca: Ribeirão Bonito**  
**Juízo de origem: Vara Única**  
**Apelante: Rose Aparecida de Aguiar**  
**Apeladas: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado**  
**Objetivo Assupero e outra**  
**Classificação: Prestação de serviços - Declaratória**

**EMENTA: Prestação de serviços educacionais – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pleito cumulado de indenização por danos morais – Demanda de aluna em face de instituição de ensino e polo de atendimento pessoal – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Aluna que não conseguiu efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2016 em razão da existência de alegado débito, por parte da instituição de ensino – Inconsistência – Mensalidade do mês de setembro/2015 regularmente quitada – Desencontro de informações em razão do código de barras gerado no sistema da autora, que não pode ser imputado à responsabilidade do aluno – Dano moral existente – Fatos que ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento – Indenização devida.**

**Apelo da autora provido.**

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pleito cumulado de indenização por danos morais, ajuizada por Rose Aparecida de Aguiar em face de “Associação Unificadora Paulista de Ensino Renovado Objetivo” e “Polo de Educação Interativa Lyceum Accendere – Tecnologia em Educação



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Interativa Ltda.”, onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa – fls. 160/164.

Aduz a autora que o julgado merece integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que no contrato juntado pela instituição ré é possível verificar o desconto concedido para pagamentos realizados até 06º dia do mês do vencimento e, portanto, a mensalidade foi corretamente quitada. Acresce que a requerida já foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais por situação anterior semelhante, mas não tomou as providências necessárias no sentido prestar serviço de qualidade, ao que de rigor a procedência integral da lide – fls. 167/176.

Contrarrazões às fls.193/204, vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo, recebido no efeito suspensivo.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo, posto que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

#### **É o relatório.**

O apelo comporta acolhimento, com a máxima vênia.

Consta dos autos que a autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais junto à instituição ré, ao final do ano de 2014, para cursar Pedagogia, cujo valor da mensalidade era de R\$ 363,98, com duração de 03 (três) anos e matrículas semestrais.

Ocorre que ao tentar efetuar a matrícula para o primeiro semestre de 2016, não conseguiu concluir o pedido eis que constante nos registros da requerida débito referente ao mês de setembro de 2015.

Afirmou que entrou em contato com a escola a fim de comprovar que a mensalidade havia sido quitada em dia, mas o problema não foi solucionado, ao que foi obrigada a se valer do Poder Judiciário.

Ao contestar a ação, a requerida “Lyceum Accendere” alegou que é apenas o coordenadora da aplicabilidade pedagógica e, portanto, parte ilegítima para figurar



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

no polo passivo da ação.

A corrê “Associação Unificada Paulista”, por sua vez, insistiu na tese de que a mensalidade vencida em 15.09.2015 não havia sido paga e que não seria possível saber se houve equívoco cometido pela autora ou pela instituição bancária recebedora do pagamento do boleto. Aventou a possibilidade de a aluna ter sido vítima de golpe consistente na falsificação de boletos.

Nos termos da cláusula 2ª, do requerimento de matrícula para o semestre de julho/2015 a dezembro/2015, restou estabelecido o valor oficial das parcelas mensais da semestralidade para o curso de Pedagogia em R\$ 670,01. O parágrafo primeiro, da referida cláusula, por sua vez, informa que a contratante autora obteve um desconto individualizado e personalizado de R\$ 306,09 e, de acordo com o parágrafo segundo, o vencimento das mensalidades ocorreriam no 15º dia do mês correspondente.

A cláusula 3ª, por sua vez, estabelece que, caso a contratante venha antecipar o pagamento da parcela mensal, será concedido desconto a título de antecipação. Para pagamentos efetuados até o 10º dia do mês corrente, o desconto a título de antecipação seria de 26,13% e, para quitação até o dia 06º dia, o



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

desconto seria de 30,10% (fls. 28/34).

Portanto, se a mensalidade da autora era de R\$670,07, deduzindo-se o valor do desconto personalizado de R\$ 306,09, tem-se que o valor real para pagamento até o 15º dia era de R\$ 363,98, conforme boleto gerado pelo sistema da própria ré – fls. 13.

Ocorre que, conforme se verifica do comprovante de pagamento juntado às fls. 13, a autora pagou a mensalidade no dia no dia 04.09.2015 e, portanto, fez jus ao desconto de 30,10%, correspondente a R\$ 109,5579 (30,10% de R\$ 363,98) e, portanto, o valor da mensalidade para o mês de setembro de 2015 foi de R\$ 254,42 (R\$363,91 – R\$109,5579), exatamente conforme consta no recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal.

De se consignar, ademais, que de acordo com o extrato financeiro da aluna - fls. 142, esta realizou diversos pagamentos nesse mesmo valor de R\$ 254,42, 09 vezes durante o ano letivo de 2015.

Embora a ré alegue divergência de código de barras, bem como de valores, destaco que essa questão não pode ser imputada à autora, posto que os boletos são gerados via



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

sistema que a própria ré oferece ao aluno e, portanto, deve buscar junto à instituição financeira que contratou para receber seus ativos, a solução para tal.

De rigor, portanto, seja considerada quitada a mensalidade do mês de setembro de 2015 e, conseqüentemente, inexigível alegado débito.

De outro lado, o constrangimento e a aflição gerados pela expectativa de perda do semestre letivo, assim como a necessidade de propositura de ação para comprovar que não era devedora, justificam plenamente a indenização por prejuízos de ordem moral, não havendo que se cogitar em mero dissabor ou aborrecimento da vida cotidiana, com a observação no sentido de que inexistente prova nos autos a denotar que a apelante estivesse em débito relativamente às mensalidades escolares anteriores.

Neste aspecto, considerando o grau de culpa, o dano em si e as condições econômicas das partes, considero adequado o valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão e acrescido de juros moratórios legais contados da citação. Sucumbentes, fica a cargo das rés o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

condenação, já observados os ditames do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, confiro provimento ao recurso.

**MARCOS RAMOS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica